



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838728 - SP (2023/0247133-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHAN LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NATHAN LEONARDO DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão; e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. As penas foram aplicadas na forma do art. 69 do Código Penal e o regime fixado foi o inicial fechado.

Alega o impetrante "a nulidade do acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal, do egrégio TJSP", uma vez que, "ao analisar as teses preliminares deduzidas em sede de apelação, o v. aresto limitou-se a transcrever, *ipsis litteris* e sem qualquer acréscimo, a equivocada decisão de primeiro grau" (e-STJ fl. 18).

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde novo julgamento do apelo em liberdade. No mérito, pretende a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão proferido em âmbito de apelação "por abusividade da fundamentação *per relationem*" (e-STJ fl. 18).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Alega a defesa do paciente que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem padece de nulidade, pois carente de fundamentação no que toca às preliminares aventadas.

A controvérsia relaciona-se à possibilidade de adoção da denominada

fundamentação por referência, na qual, sabemos todos, a autoridade judiciária adota como justificativa de sua decisão elementos contidos em outra decisão ou na manifestação do órgão ministerial.

Os registros do Superior Tribunal de Justiça, embora permitam o uso da técnica da fundamentação referenciada, demandam que o julgado apresente, de forma clara e expressa, as justificativas que ensejaram a conclusão alcançada, garantindo às partes a possibilidade de compreendê-la, com a apresentação de elementos próprios e a transcrição das peças referidas. Com efeito, somente dessa forma será viável cotejar a simetria fática e identificar os contornos jurídicos da decisão, possibilitando a interposição de eventual recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesse contexto, não há óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos expostos em outros julgados ou peças processuais. Entretanto, a mera transcrição de sentenças e pareceres como forma de justificar acórdãos não atende ao compromisso constitucional de lograr a revisão fundamentada do julgado por meio do estudo analítico da situação concreta, desrespeitando a disciplina do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A Terceira Seção deste Casa, no julgamento do Habeas Corpus n. 216.659, concluiu que a mera transcrição do parecer ministerial não é suficiente para assegurar o compromisso constitucional de fundamentação das decisões judiciais, delineado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Na espécie, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor, apenas fez menção a trechos do parecer do Ministério Público, para embasar a sua conclusão, sem tecer qualquer consideração autônoma acerca das questões levantadas no recurso de apelação. Precedentes.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, em consequência, determinar que outro seja prolatado, com a apreciação das questões trazidas nas razões do recurso de apelação. (HC 355.914/MS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE POR TER MANTIDO INJUSTIFICADAMENTE ALGEMADO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Habeas corpus 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2 - Tendo sido evidenciado constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea, deve o acórdão recorrido ser anulado, para que seja realizado novo julgamento pelo Tribunal.

3 - Reconhecida a nulidade do julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a análise dos demais pedidos consignados na impetração.

4 - Ordem concedida para anular o acórdão recorrido, apenas com relação ao julgamento do recurso do ora paciente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, com apreciação das alegações trazidas na apelação, como entender de direito. (HC 366.043/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DA SENTENÇA. PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. QUESTÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM TRATADAS NO ATO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

[...]

2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 298.319/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).

3. Hipótese em que, da mera leitura do acórdão impugnado, se vislumbra a total carência de fundamentação, uma vez que não há a mínima menção a qualquer das questões tratadas no recurso de apelação ou a qualquer peculiaridade dos autos, sendo certo que os referidos parágrafos, pela abstração, servem ao exame de qualquer julgado.

4. Nulidade absoluta do acórdão reconhecida, diante da violação do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido, com a efetiva e concreta apreciação das alegações trazidas na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação. (HC 216.659/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2016.)

São adequados à espécie, nessa perspectiva, os ensinamentos de Rogério Lauria Tucci: *"Especialmente no processo penal, em que mais avulta a inadmissibilidade de motivação implícita – aquela em que a fundamentação do julgamento carece de um raciocínio lógico e direto, reclamando, para sua compreensão, a análise conjunta de argumentos principais e subsidiários; aliunde – aquela em que há simples referência a atos produzidos em outro processo; ou per relationem – aquela repousante em fundamentação outra, porém constante do mesmo*

processo, sendo mais frequente a hipótese em que o órgão recursal se reporta aos argumentos decisórios expedidos pelo inferior, no julgamento recorrido" (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo penal brasileiro. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 204).

Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao apreciar as preliminares aventadas pela defesa, limitou-se a transcrever a sentença condenatória.

Verifica-se, assim, a completa falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor não teceu nenhuma consideração autônoma acerca das questões levantadas em tema preliminar.

Ressalto que a anulação do acórdão recorrido não enseja o deferimento do pedido de liberdade do paciente, já que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias que ainda persistem os requisitos para a sua prisão tendo em vista "que os policiais indicaram que o réu efetivamente causa pânico aos moradores do pequeno distrito de São Lourenço do Turvo" (e-STJ fl. 49), além da negatização das circunstâncias judiciais na dosimetria penalógica.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* tão somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, em consequência, determinar que outro seja prolatado, com a apreciação das questões preliminares levantadas no recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator